

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 04 / 04 / 2023

Cristina Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.599
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Institui a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) e o Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas – (PROABIO) no Estado da Paraíba no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

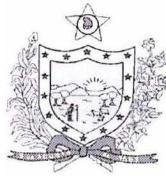
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Política Nacional da Agricultura Familiar, legislação federal de Sementes e Cultivares e dispositivos estaduais pertinentes.

Parágrafo único. As atribuições e competências de cada uma das entidades responsáveis pela Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PEABIO) serão fixadas por meio de decreto, após a publicação desta Lei.

Art. 2º A PEABIO será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN)
— Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 —, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

II - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;



ESTADO DA PARAÍBA

III - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), criado pela Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

IV - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

V - Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulos, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e,

VI - Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Variedade e cultivar local, tradicional, crioula ou “da paixão”: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ*, por agricultores familiares, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada; e que não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob o domínio das comunidades locais;

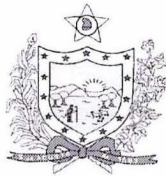
II - Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

III - Banco de Sementes Comunitários: coleção de germoplasmas de cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por Organizações de famílias agricultoras responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si;

IV - Agrobiodiversidade: contempla a diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas, a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas e as interações entre seus componentes, que refletem a interação entre agricultores e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagem, adaptadas às condições ecológicas locais;

V - Agroecossistemas: variabilidade de animais, plantas e microrganismos nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, necessários para sustentar as funções-chave dos agroecossistemas, suas estruturas e processos;

VI - Cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo



ESTADO DA PARAÍBA

complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

VII - Área de proteção da agrobiodiversidade: área/terreno/região/território onde há produção de sementes locais, tradicionais ou crioulas, ficando proibido o cultivo de qualquer material genético (sementes transgênicas e híbridas) que venha a ameaçar as características fenotípicas e genotípicas das sementes locais, tradicionais ou crioulas;

VIII - Agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social, respeitando os modos de vida, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

IX - Produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

X - Transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de agroecologia e produção orgânica, conforme decreto 7794/2012;

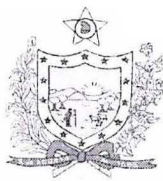
XI - Produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

XII - Agricultora ou agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, extrativismo, pecuária, silvicultura, pesca, aquicultura e outras atividades rurais em consonância com os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XIII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, definidos nos termos do inciso 1 do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

XIV - Sustentabilidade: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental, cultural, política e ética; e,

XV - Segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário a esta Lei, os conceitos constantes na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto Presidencial nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e na Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

§ 2º Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivares locais, tradicionais, crioulas ou “da Paixão”, constituem patrimônio sociocultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.

Art. 4º As atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade no Estado de Paraíba são consideradas de interesse social e essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável, de promoção da segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado.

Parágrafo único. São atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade, entre outras:

I - resgate e utilização de variedades locais, tradicionais ou crioulas, assim como a promoção da expansão do uso de variedade locais, tradicionais ou crioulas;

II - melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre as comunidades e instituições públicas de pesquisa; e,

III - fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica.

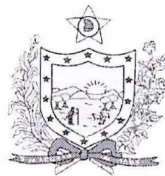
CAPÍTULO II **DO PROGRAMA ESTADUAL DE** **AGROBIODIVERSIDADE E DE SEMENTES, CULTIVARES E MUDAS** **CRIOULAS - PROABIO**

Art. 5º Fica instituída o Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas (PROABIO), com o objetivo de promover o resgate, conservação e proteção das sementes crioulas e da agrobiodiversidade.

Art. 6º O PROABIO será executado objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável e solidário, sempre atuando em sintonia com a legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 7º Constituem objetivos específicos do PROABIO:

4/8



ESTADO DA PARAÍBA

I - estimular e fomentar o resgate, a proteção e a conservação de espécies, variedades e cultivares (recurso genético local) produzidos em unidade familiar ou tradicional, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas familiares;

II - proteger a agrobiodiversidade e promover a manutenção de valores culturais e a preservação de patrimônios naturais;

III - estimular a autonomia da organização comunitária, a capacitação para gerenciamento de Bancos Comunitários de Sementes e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV - priorizar a participação das mulheres e de jovens rurais;

V - fortalecer valores culturais e alimentares;

VI - garantir a soberania e segurança alimentar e nutricional;

VII - garantir estoques de sementes;

VIII - incentivar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

IX - incentivar o mapeamento da Agrobiodiversidade na Paraíba;

X - incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade junto aos camponeses.

Art. 8º Serão instrumentos do PROABIO:

I - Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas; e,

II - Plano Estadual de Estímulo à Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas.

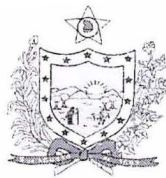
Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo designar o órgão da administração direta que será responsável pela coordenação e execução do Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas, cabendo-lhe:

I - implantar o Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas;

II - incluir os Bancos já existentes no Estado no programa e ampliar o número de Bancos, conforme disponibilidade orçamentária;

III - planejar as ações de abastecimento, capacitação e funcionamento dos Bancos de Sementes;

IV - manter o controle dos estoques de sementes existentes em cada banco;



ESTADO DA PARAÍBA

V – estimular a construção de Planos Safras Municipais, em parceria com os Municípios, dentre as dinâmicas dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentáveis (CMDRSs) em perspectiva de inclusão produtiva e ampliação de produção de alimentos saudáveis;

VI - desenvolver atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) junto às famílias participantes do Programa;e,

VII – Criar o Cadastro Estadual de Sementes, Cultivares e Mudas Crioulas (CESEC), alinhado à Portaria nº 51, de 03 de outubro de 2007, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Art. 9º Para implantação do PROABIO, o poder público estadual deverá buscar:

I - estabelecer parcerias, celebrando convênios ou instrumentos cogêneros, com vistas a desenvolver habilidades locais nos processos de seleção e armazenamento de sementes crioulas, bem como na implantação e gestão dos bancos de sementes, com:

a) organizações sociais com personalidade jurídica, representativas da agricultura familiar, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e beneficiários da reforma agrária e crédito fundiário do Estado de Paraíba;

b) entidades de assistência técnica.

II - prever na Lei Orçamentária Anual (LOA) recursos do tesouro estadual, podendo captar recursos externos por meio de participação em editais ou acordos de parceria;

III - a inclusão produtiva, através do desenvolvimento de atividades de organização comunitária, objetivando a capacitação e a interação das comunidades interessadas em implantar Bancos de Sementes Comunitários;

IV - a sustentabilidade do programa, através da implementação de um sistema de reposição das sementes e do uso de variedades locais;

V - a melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade das sementes;

VI - a descentralização do programa através de levantamento de demanda de cada banco de sementes;

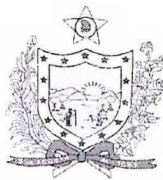
VII - apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de Bancos Comunitários de Sementes, tradicionais ou crioulas;

VIII - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

X - identificar demandas de cada Bancos Comunitários de Sementes;

XI - identificar e selecionar imóveis públicos e privados aptos à instalação de Bancos Comunitários de Sementes;



ESTADO DA PARAÍBA

XII - patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de Bancos Comunitários de Sementes de cultivares locais e mudas crioulas;

XIII - desenvolver iniciativas para instalação de campos de multiplicação para salvaguarda e reposição das sementes crioulas;

XIV - implantar cadastro de Bancos Comunitários de Sementes de cultivares locais, mudas crioulas e de famílias agricultoras guardiães no Estado da Paraíba, mantendo as informações atualizadas e amplamente disponibilizadas para consulta, por meio virtual;

XV - buscar parcerias com a sociedade civil organizada através de entidades que desenvolvam ações relacionadas a bancos de sementes crioulas; e,

XVI - realizar estudos e pesquisas para monitorar a contaminação das sementes crioulas por genes transgênicos, adotando iniciativas para proteção das sementes crioulas frente à contaminação através dos referidos genes transgênicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios, acordos ou parcerias com as instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisas, que permitam a identificação das sementes crioulas, ensaios comparativos de cultivares crioulas, técnicas de conservação, ampliação do conhecimento técnico e científico relacionado aos cultivares crioulos locais, de forma a fomentar a pesquisa e a qualificação das informações a serem catalogadas, subsidiando tecnicamente a implementação da PEABIO.

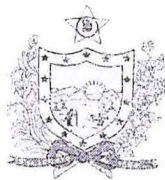
Art. 10. O Plano Estadual de Estímulo a Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudas Crioulas constitui-se no principal instrumento de planejamento, gestão e execução do PROABIO.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Estímulo a Agrobiodiversidade e de Resgate e Proteção das Sementes, Cultivares e Mudas Crioulas terá horizonte temporal de 04 (quatro) anos, sendo apresentado anualmente, por ocasião do início de cada safra agrícola, para apreciações e considerações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE GESTÃO DO PROABIO-PB

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS) a coordenação do Programa Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudas Crioulas (PROABIO).

Art. 12. O financiamento do PROABIO é de responsabilidade do Poder Executivo estadual e tem as seguintes fontes de custeio:



ESTADO DA PARAÍBA

I - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza Rural no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB;

II - Dotações orçamentárias, destinadas aos diversos setores que compõem o sistema de apoio a agricultura do estado; e,

III - Recursos específicos para gestão e implantação da Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

em João Pessoa, 03 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador